

# ABUSO DE AUTORIDADE

## ABUSE OF AUTHORITY

OLIVEIRA, Glauko Olivio de.<sup>1</sup>

RIBEIRO, Diomar Luciano.<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente trabalho propõe uma análise do crime de Abuso de Autoridade, previsto na Lei 4.898/65 em seus artigos 3º e 4º. Tal análise foi buscada para esclarecer como ocorre o abuso de autoridade e quais os agentes que podem cometer tal crime. Pretende-se assim, fazer uma análise da lei 4.898/65, trazendo as ações necessárias para a denúncia do crime e a pena sofrida pelo agente. Adota-se neste trabalho, uma abordagem baseada em doutrinas e artigos publicados via online. Objetiva-se então conceituar o abuso de autoridade, bem como esclarecer conforme previsão legal na legislação brasileira as penas do abuso de autoridade e os procedimentos para que estas ocorram.

Palavras-chave: Abuso de Autoridade. Constituição. Lei do Abuso de Autoridade. Pena.

### ABSTRACT

The present work proposes an analysis of the crime of Abuse of Authority, provided for in Law 4,898 / 65 in its articles 3 and 4. Such an analysis was sought to clarify how abuse of authority occurs and which agents may commit such a crime. It is intended, therefore, to make an analysis of Law 4,898 / 65, bringing the necessary actions for the denunciation of the crime and the sentence suffered by the agent. It is adopted in this work, an approach based on doctrines and articles published via online. The objective is to conceptualize the abuse of authority, as well as to clarify according to legal provision in Brazilian legislation the penalties of abuse of authority and the procedures for them to occur.

Keywords: Abuse of Authority. Constitution. Law of Abuse of Authority. Feather.

---

<sup>1</sup> Aluno Do Curso De Formação De Praças Do Comando Da Academia Da Polícia Militar De Goiás - CAPM, glauko.22@hotmail.com, Anápolis - Go, Maio De 2018

<sup>2</sup> Professor Orientador: Mestre Professor Do Programa De Pós-Graduação E Extensão Do Comando Da Academia Da Polícia Militar De Goiás - CAPM, diomarluciano@hotmail.com, Anápolis - Go, Maio De 2008

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem a objetivação de conceituar o abuso de autoridade e trazer conforme previsão legal na Lei 4.898/65 que trata sobre o tema desse trabalho, as ocasiões em que se ocorre abuso de autoridade e quem são os autores de tais.

O Abuso de autoridade, definido pela Lei 4.898/64, penaliza o agente público de três formas, sendo elas: Civil, Administrativa e Penalmente. A responsabilidade civil é constatada mediante processo perante justiça federal, estadual ou municipal, depende-se de qual o tipo de servidor cometeu o abuso. As responsabilidades administrativas e penais são conhecidas através de processos previstos na lei, mediante comparecimento e queixa efetuadas pela vítima às autoridades competentes como exemplo o Ministério público.

Elencados nos artigos 3º e 4º, os abusos de autoridades puníveis são relativos à liberdade individual; à inviolabilidade do domicílio e da correspondência e aos direitos de locomoção, de culto, de crença, de consciência de voto e de reunião, bem como os concernentes à integridade física do indivíduo. Para que a lei possa se efetivar, considera-se autoridade todo agente que exerça cargo ou função pública.

A Constituição Federal de 1988, chamada de constituição cidadã, fortalece a Lei de Abuso de Autoridade, mas o mesmo faz parte do rol das infrações penais prevista na Constituição em seu artigo 109. Desta forma, segundo sumula 172 do Supremo Tribunal Federal apenas a justiça comum pode julgar crimes de abuso de autoridade, sendo assim, uma competência exclusiva da mesma, logo, faz-se importante ressaltar que nas petições deve-se detalhar o máximo possível para o entendimento do julgador.

Com este estudo, após esse breve entendimento da Lei e do modo de julgar o abuso de autoridade, busca-se esclarecer como pode ocorrer o abuso de autoridade bem como demonstrar como o servidor deve agir para que o mesmo não incorra no crime.

Nota-se uma grande necessidade de atenção maior por parte do Estado aplicador do direito, tendo sempre como base a aplicação do princípio da proporcionalidade presente de forma indireta em nossa Constituição na sua face positiva para que aqueles que cometem o abuso sejam punidos de forma direta e correta conforme a gravidade do seu delito.

O estudo foi elaborado utilizando como base a Lei nº 4.898/65, lei do abuso de autoridade relacionada com o Sistema Jurídico brasileiro, juntamente com a citação de doutrinas, bem como o posicionamento de doutrinadores penalistas brasileiros.

Busca-se com este trabalho, além do que foi acima citado, demonstrar ao policial militar que está sempre a serviço da população, como proceder no seu atendimento ao cidadão

para que não incorra no crime de abuso de autoridade e, assim não sofrendo as punições previstas em lei.

Inicia-se a temática compreendendo diferença entre abuso de autoridade e abuso de poder seguindo por base a Lei nº 4.898/65 Abuso de autoridade; desenvolve-se através de fundamentação teórica e doutrinária.

## 2 REVISÃO DA LITERATURA

Segundo um estudo realizado pela fundação de ensino Luiz Flavio Gomes (2008) muitos confundem abuso de autoridade com o abuso de poder, é realmente um pouco complicado diferencia-los, pois um comporta o outro. Logo define-se abuso de autoridade como abusos que tipificam crimes puníveis penalmente conforme previsto na lei 4.898/65 e abuso de poder como uma conduta administrativa onde o agente público age além da sua função exercida.

Um estudo mais aprofundado realizado por uma corrente de doutrinadores definiu o abuso de autoridade da seguinte maneira:

Consiste na prática por órgão público, no exercício de suas atribuições, de atos que vão além dos limites destas, prejudicando a outrem. Três são os pressupostos para a existência de abuso de autoridade: a) que o ato praticado seja ilícito; b) que seja praticado por funcionário público no exercício de suas funções; c) que não tenha motivo que o legitime. 2) Exercício irregular do direito inerente à ascendência jurídica de uma pessoa em relação a outra, independente de vínculo hierárquico. Constitui agravante cometer o crime com abuso de autoridade. (FULGENCIO, 2007)

Visto isso, um estudo realizado pela folha de São Paulo demonstrou que o abuso de autoridade é um dos mais longos que possuímos em nossa legislação ficando atrás dos crimes hediondos, estes estando previstos no art. 3º da lei 4.898/65 que traz:

Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado: a) à liberdade de locomoção; b) à inviolabilidade do domicílio; c) ao sigilo da correspondência; d) à liberdade de consciência e de crença; e) ao livre exercício do culto religioso; f) à liberdade de associação; g) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto; h) ao direito de reunião; i) à incolumidade física do indivíduo; j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional. (BRASIL, 1965)

Também possuindo previsão no artigo seguinte da mesma lei trazendo mais algumas definições de abuso de autoridade:

Art. 4º Constitui também abuso de autoridade: a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder; b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei; c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa; d) deixar o Juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada; e) levar à prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança, permitida em lei; f) cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie quer quanto ao seu valor; g) recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa; h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal; i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade” (BRASIL, 1965)

Em resumo, um estudo realizado pela UFG trouxe a seguinte explicação, abuso de autoridade é quando um servidor público civil ou militar faz o que a lei não permite fazer, ou obriga a alguém a fazer algo que a lei não determina que deve ser feito. As penas são pequenas: multa, detenção de 10 dias a 6 meses e perda do cargo e impossibilidade de voltar a ser servidor público por até 3 anos, e, no caso de policial, não poderá voltar a exercer sua função por até 5 anos conforme dispõe Art. 6º, §3º ao §5º da Lei 4.898/65. Administrativamente a lei prevê que será punido o infrator de acordo com a gravidade de sua infração seguindo o que dispõe o Art. 6º, §1º da referida lei e civilmente quando não houver valor fixado para a reparação do dano causado por tal conduta conforme Art. 6ª, §2º da mesma. (UFG, 2005)

Assim, muitos acreditam que o abuso de autoridade pode ser cometido apenas por um policial, mas não, como comprovado em estudo qualquer servidor público pode cometer tal infração, basta apenas ir em desacordo com os termos expressos em lei que regulamenta tal crime, lei 4.898/65 Lei do abuso de autoridade. Dito isso a lei define autoridade da seguinte forma:

Art. 5º - Considera-se autoridade, para os efeitos desta lei, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração. Assim, pode ser considerada autoridade qualquer funcionário público. (BRASIL, 1965)

Conforme um estudo realizado por diversos doutrinadores e pelos órgãos reguladores do direito sobre o Art. 3º da lei 4.898/65, houve uma pequena definição adequada para as principais alíneas presentes no artigo trazendo assim as seguintes:

Atentado a Liberdade de Locomoção: Sendo uma das garantias definidas pela nossa constituição federal de 1988 em seu art. 5º, direito que garante a qualquer cidadão se locomover

para qualquer lugar (direito de ir e vir), qualquer afronta a esse direito é considerado crime. (NUCCI, 2011)

Como diz Nucci (2011) são legítimas restrições ao direito de locomoção. Exemplo: bloqueios de trânsito para verificação de documentos e revista. São legítimas restrições ao direito de liberdade. Outro exemplo: retirada de ébrios e doentes mentais de locais públicos quando estão provocando tumulto ou colocando em perigo a segurança própria ou alheia. Entretanto, o ato de expulsar prostitutas da rua é abuso de autoridade por dois motivos: elas têm o direito à liberdade de locomoção e segundo que a prostituição não é crime. Se a prostituta não está praticando nenhum excesso, ela não pode ser retirada. (NUCCI, 2011)

Atentado à inviolabilidade do domicílio: Sendo o domicílio do cidadão inviolável, qualquer penetração sem algum tipo de autorização constitui crime, sendo que a constituição prevê hipóteses onde não precisa de autorização do morador, quais são elas: Flagrante delito, desastre e para prestar socorro.

Atentado ao sigilo da correspondência: A correspondência do cidadão é inviolável sem qualquer tipo de autorização expressa por lei, sendo também um direito previsto na CF/88 em seu art. 5º, XII não se garante direito absoluto somente ocorre se a correspondência estava lacrada e foi de fato aberta. O penitenciário também é amparado constitucionalmente neste quesito sendo que sua correspondência só pode ser aberta pelos agentes prisionais mediante autorização judicial. Assim sobre o tema observa-se o que redigiu o relator, Min. Celso de Mello (1994), em um Habeas Corpus em que o mesmo presidiu: Pode ser aberta a correspondência do penitenciário desde que seja respeitada a norma escrita no Art. 41, parágrafo único da lei 7.210/84. (MELLO, 1994)

O relator, Min. Celso de Mello (1994), destaca em seu voto, com muita propriedade, a importância de se obedecer a legislação processual penal no tocante à inadmissibilidade das provas ilícitas, com as seguintes palavras:

A legislação processual penal veda a utilização em juízo de cartas particulares, quando interceptadas ou obtidas por meios criminosos (CPP, art. 233). Esse preceito legal traduz a repulsa do sistema jurídico às provas ilícitas, cuja inadmissibilidade em procedimentos judiciais é, hoje, expressamente proclamada pela Constituição Federal (art. 5º, LVI). (MELLO, 1994)

Atentado à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício do culto religioso: Não podem ser coibidas manifestações pacíficas de pensamento religioso

Atentado à liberdade de associação: Possuindo previsão no Art. 5º, XVII a XX, CF. A Constituição diz que é plena a liberdade de associação e só proíbe dois tipos de associações:

associações para fins ilícitos e associações paramilitares. Assim, sua proibição, não sendo nas hipóteses permitidas constitucionalmente poderá configurar-se crime. (BRASIL, 1988)

Atentado ao direito do voto e ao direito de reunião: É um crime subsidiário. Se a conduta não configurar nenhum crime eleitoral, configurará abuso de autoridade. Segundo Capez (2010) não há conflito aparente de normas entre o Código Eleitoral e este dispositivo. (CAPEZ, 2010)

Atentado à incolumidade física: à incolumidade física não exige lesão física na vítima porque o simples atentado já constitui crime. O STF entende que este art. 3º, “i”, não revogou o crime de violência arbitrária do art. 322, CP. Nesse sentido: RHC 95617/, julgado em 17/04/09.

Atentado ao exercício profissional: Fundamento constitucional: Art. 5º, XIII, CF. Este dispositivo é uma norma penal em branco, pois deve ser complementada por outra norma que prevê os direitos e garantias no exercício profissional. (BRASIL, 1988)

STF Súmula Vinculante nº 14 - DO de 9/2/2009 - É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. (STF, 2009)

Sendo um crime de ampla discussão doutrinária e correntista possui um grande debate jurisprudencial em nosso território, havendo divergência de entendimentos até nos tribunais superiores de nosso país (STF e STJ), logo para compreender esta temática e necessário uma maior interpretação dos termos expressos em lei, juntamente com os entendimentos de ambos tribunais.

Segundo uma pesquisa realizada pelo CNJ por meio do seu senador Lindbergh Farias (PT-RJ), foram catalogados cerca de 21 mil casos de abuso de autoridade em 2015. Segundo estudos realizados pelo próprio CNJ para apurar tais fatos, somando os anos de 2014 e 2015, o maior número de novos casos é de abuso de autoridade (10.660), seguido pelos de abuso de poder (10.457), exercício arbitrário ou abuso de poder (1.534), abuso de poder político/autoridade (1.481) e usurpação e excesso ou abuso de autoridade (339). O portal da justiça não mostra dados de anos anteriores e nem detalhes mais específicos de casos e seus autores. (FARIAS E CNJ, 2015)

Levando em conta os casos de abuso de autoridade registrados no ano de 2005, citados pelo senador Lindbergh, estudos apontam que foram cerca de 4.676 casos de abuso de autoridade, quantidade está 4,5 vezes menor do que foi mencionado pelo parlamentar.

Logo o Senado federal por meio de um dos seus representantes lançou um novo projeto de lei para reformular a Lei do Abuso de Autoridade para que está se tornasse mais rígida contra seus infratores. Chamada então PL 280 que traz um conceito mais amplo do que a lei de 1965 ao tipificar o que é abuso de autoridade. O PL 280 cita 30 ações praticadas por autoridades que passam a ser apontadas como abusivas. No entanto, há alguns pontos considerados vagos, como o que classifica como crime “Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa, com abuso de autoridade”. Especialistas acreditam que esse artigo do projeto de lei pode abrir um precedente para que juízes sejam punidos, se suas decisões forem revistas em instâncias superiores, por exemplo. (CALHEIROS, 2017)

Há uma grande discussão sobre o crime de abuso de autoridade ser ou não de menor potencial ofensivo, assim conforme os estudos de Nucci (2011) e Cezar Roberto Bitencourt (2009) entendem que os crimes de abuso de autoridade não são infrações de menor potencial ofensivo, pelo fato de haver a pena de perda do cargo e inabilitação, o que não pode ser objeto de transação penal. Logo, para eles, o procedimento será sempre o da lei especial, nunca o da lei 9.099/95. Porém, no STJ é pacífico que os crimes de abuso de autoridade são de menor potencial ofensivo. O fato de existir a perda do cargo não descaracteriza o menor potencial ofensivo, logo em nosso ordenamento jurídico prevalece o entendimento do STJ. (NUCCI, 2011 & BITENCOURT, 2009)

Concluindo, o policial militar deve ter uma atenção especial no dispositivo legislativo que trata do abuso de autoridade, pois com suas atribuições ostensivas e de patrulhamento, deve tomar cuidado para não incorrer nas hipóteses previstas nos arts. 3º e 4º da lei 4.898/65. Assim, com o conhecimento da legislação, o policial militar pode receber todo o preparo necessário para realizar seu trabalho de forma limpa sem se preocupar com as punições que sofridas por aqueles que cometem tal crime de menor potencial ofensivo. (SANTANA, 2012)

## 2.1 DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 4º DA LEI 4.898/65

O art. 4º da referida lei traz em seu texto outras hipóteses onde pode-se incorrer no crime de abuso de autoridade o servidor público. Desta forma Fonseca (1997, p.23) traz em seu livro um breve relato e entendimento sobre cada crime previsto neste artigo. (FONSECA, 1997)

Nos casos da alínea a estão previstas duas hipóteses para se incorrer no crime de abuso de autoridade: I- É executada pelo infrator uma medida que prive a liberdade sem as

formalidades legais; ou II- A prisão é executada com abuso de poder, como por exemplo o uso desnecessário de algemas.

A Sumula Vinculante do STF nº 11 - DO de 22/8/2008 – Traz em seu texto que só é lícito o uso de algemas se houver resistência ou fundado receio de fuga ou perigo à integridade física ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificando seu uso, não sendo nesses casos o agente ou autoridade será responsabilizado disciplinarmente, civilmente e penalmente acarretando assim a nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. (STF, 2008)

Nos casos previstos na alínea b, o constrangimento deve ser ilegal para ocorrer o crime. Tal modalidade, por exemplo pode ser praticada por funcionários de manicômios judiciários. Caso essa conduta seja praticada contra criança ou adolescente o crime será o previsto no art. 232, do ECA. Desta forma, o crime previsto nesta alínea é material, consumando-se com a ocorrência do vexame ou constrangimento. A tentativa é plenamente possível.

Na alínea c, ocorre o crime de abuso de autoridade se o agente deixar de comunicar ou dolosamente comunicar em juízo incompetente a prisão do indivíduo, afim de retardar o controle judicial da prisão. Porém, se não haver dolo na comunicação, não há crime culposo de abuso de autoridade.

No caso da alínea d, a autoridade policial não incorre no crime e sim a autoridade judicial, neste caso o juiz. O crime é consumado com a simples omissão.

Ocorre o crime previsto na alínea e, quando é mantida em prisão ou recolhida a mesma, pessoa que tem direito a prestar fiança e deseja fazê-la. Tal crime pode ser praticado tanto pela autoridade que não arbitre a fiança quanto pela autoridade que recuse recebê-la.

Em nosso país a lei não dispõe sobre cobrança de despesas de pessoas que se encontram presas, logo qualquer cobrança que seja efetuada configura crime de abuso de autoridade previstos nas alíneas f e g do referido artigo, além de que o carcereiro ou autoridade que o cometa também respondera por consumação ou corrupção passiva.

Só há o crime previsto na alínea h, se o ato lesivo a honra ou patrimônio for ilegal, pelo contrário se for legal e necessário mesmo gerando prejuízo, a autoridade que o comete não incorre no crime. Tal crime é material e consuma-se com a simples lesão e admitindo sua forma tentada.

A alínea i não menciona à prisão preventiva, logo só há o crime de abuso de autoridade se for prolongada a prisão temporária de maneira irregular, sendo assim a prolongação da prisão preventiva incorre no crime previsto na alínea b. Esse crime é material.

Se consuma com a prolongação ilegal da execução da pena ou medida de segurança. A tentativa é perfeitamente possível.

## 2.2 DA PRESCRIÇÃO E DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DOS CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE

Não possuindo regra própria para prescrição a lei de abuso de autoridade busca no código penal esta regulamentação. Então, segundo as regras do art.109, VI do CP, ocorre a prescrição da pretensão executiva ou da executória em 3 anos, pois a pena máxima do crime de abuso de autoridade é de 06 meses. (BRASIL, 1940)

Possuindo procedimento especial, a lei de abuso de autoridade regulamenta esses procedimentos em seus arts. 12 a 28. Sendo um crime de menor potencial ofensivo aplicasse o procedimento sumaríssimo previsto na lei 9.099/95. Logo fica a cargo do JECRIM a competência para processar e julgar esses crimes. Entretanto, possuem duas hipóteses onde o crime de abuso de autoridade adota o procedimento especial previsto em sua lei: 1) quando o infrator não for encontrado para ser citado pessoalmente (art. 66, § único, 9.099/95); e 2) quando o fato for complexo (art. 77, § 2º, 9.099/95). Caso o Ministério Público solicite o arquivamento e o juiz competente discorde, aplica-se o art. 15 da lei. No mais, aplica-se subsidiariamente as regras previstas no CPP.

## 3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Nesta etapa, será analisado o que foi dito em pesquisa bibliográfica esclarecendo como o servidor pode incorrer nos crimes dispostos nos arts. 3º e 4º da Lei 4.898/65, bem como quais as possibilidades de suas atitudes serem interpretadas de má forma e assim por pressão midiática responder por crimes não cometidos.

### 3.1 O CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE

Como dito por FULGENCIO (2007), incorre no crime de abuso de autoridade aquele servidor que pratica alguma conduta tipificada nos arts. 3º e 4º da Lei 4.898/65. No dia a dia do policial pode ser que ele se depare com situações que lhe façam incorrer nesse crime, logo é necessário o conhecimento da lei para que o mesmo não incorra e responda por tal

conduta delituosa. Um grande exemplo é o previsto no artigo 3º que é a incolumidade física, que é referente a integridade física de qualquer cidadão, mas não apenas física, pode ser psicológica também, então o servidor público ao se comunicar com alguém tem que repensar suas falas para que não seja imputada a ele o crime de abuso de autoridade.

Um local que pode ocorrer bastante o crime de abuso de autoridade é em manifestações públicas, mas não por culpa do policial e sim do manifestante que o provoca até que medidas sejam tomadas, mas em decorrência disto, vem a mídia por traz da situação e mascara o ocorrido para que o policial seja culpado pela conduta agressiva e responda por crimes, além de responder pelo crime de abuso de autoridade em suas formas principalmente como o citado por NUCCI (2011) em pesquisa, sendo ele o atentado à liberdade de locomoção.

O policial é sempre o grande foco desse crime, logo como dito por SANTANA (2012) deve-se ter uma melhor atenção por parte do servidor até mesmo porque a mídia fica encima deste esperando um mínimo deslize para poder imputar o crime a ele e assim causar um revolta na população que utiliza das seguintes frases “ só porque é autoridade acha que pode fazer tudo” e “só porque tem um pouco de poder acha que é Deus” entre outras. Mas o que eles não sabem é que existe tal legislação para imputar o crime de abuso de autoridade a este servidor e o mesmo por conhecê-la é preparado para agir em diversas situações para não ser lhe imputado o crime, educação está que vem desde a sua entrada na academia de polícia até o final do seu curso perante a corporação.

Diversas charges rondam os jornais e nelas estão presentes sempre um policial reprimindo um cidadão minoritário fazendo apologia ao abuso de autoridade, logo a mídia não procura saber que não é só este que incorre no crime, mas sim qualquer servidor público que cometa qualquer conduta expressa na legislação como trazido em pesquisa por BITTENCOURT (2009).

**Imagem 3.1.I – Representação do crime de abuso de autoridade nas charges brasileiras.**



Por fim ressalta-se que os bons acabam pagando pelos maus, pois se houve a criação da lei e ela é imputada ao policial é porque ocorre casos onde o policial ruim que ignora todo o trabalho realizado pela academia para colocá-lo na rua comete o crime e assim mancha o nome da sua corporação que faz um excelente trabalho treinando-o para que este não use seu treinamento em seu trabalho no dia a dia.

### 3.2 A MÍDIA COMO DESAFIO

A mídia influencia muito no pensamento da população e nas decisões dos legisladores e esta influência causa grandes problemas ao policial, pois distorcendo informações acaba demonstrando situações onde muitas vezes a verdade fica oculta e a imagem que foi focada pela mídia ou melhor dizendo pelo repórter que buscou a informação errônea que causa grande impacto na mente do cidadão.

Diversas vezes podemos nos deparar com imagens de policiais utilizando da força para se defender de ataques sofridos por manifestantes e desta forma acaba se sobressaindo sobre este por receber preparo para agir naquela situação, são nestas horas que reportes que buscam mascarar a verdade para ganhar fama entram em ação, buscando imagens de imposição policial sobre o manifestante para trazer o mesmo como vítima e assim demonstrar que há o abuso de poder e de autoridade por parte do policial.

Vejamos um exemplo destas imagens buscadas por fotógrafos:

**Imagem 3.2.I – Demonstrativa da ação da mídia contra o policial.**



Na imagem a cima o que ocorre, vemos a ação policial após um ataque de manifestantes onde um homem ficou caído ao chão e os policiais dispersando os demais manifestantes que os confrontaram e dois policiais mais próximos indo ao encontro do homem para prestar socorro mais com cautela, pois ainda poderia haver confrontos com os mesmos. Isso ocorreu em Curitiba/PR onde manifestantes protestavam contra uma reforma salarial.

Por fim, ressalta-se que o policial está preparado para agir perante a situação que lhe é imputada então se a manifestante parte para cima dele, o mesmo reagirá com força proporcional para se proteger. Um caso abalou a cidade de Goiânia/GO quando um manifestante foi agredido por um policial, nas distorções dos fatos foi isso que a mídia trouxe, mas não se sabe afundo o que ocorreu, mas em imagens observa o mesmo correndo juntamente com outros com rostos tampados após arremessar objetos na polícia. Assim todos falaram que o policial abusou de sua autoridade e poder, mas naquele momento não se sabe quem errou se o policial ou o manifestante, o que pode se dizer é que se o manifestante não temia a polícia por que correu juntamente com o demais? Fica esta dúvida no ar.

### 3.3 DISCUSSÃO

O abuso de autoridade como dito em pesquisa, é um dos crimes mais extensos da legislação brasileira, o policial como está sempre em combate à criminalidade deve saber a fundo sobre este crime para não responder pelo mesmo posteriormente. A mídia se tornou um desafio para a segurança pública, focando no trabalho policial suas principais matérias para que a qualquer erro deste provoque uma revolta, um bom exemplo foi as imagens trazidas nos resultados que com a distorção dos fatos podem ser arruinadoras para as corporações policiais.

A polícia militar prepara sempre seus servidores para não incorrer no presente crime, matérias sobre a referida lei são ministradas dentro das salas de aula, além de todo um preparo para abordar o cidadão na rua e assim seguir devidamente os procedimentos para que não haja a aplicação dos dispositivos presentes nos artigos da referida lei.

Vale ressaltar que a ação policial é o grande foco da mídia atrapalhando muitas vezes o desempenho deste servidor, pois como dito os repórteres buscam informações a qualquer custo para conseguir audiência para sua rede de televisão ou jornal e desta forma não se preocupam em trazer informações corretas mascarando a verdade para chamar a atenção do telespectador e gerar a revolta. Assim o policial além de controlar suas ações deve ficar esperto com esses senhores que passam por ali atrás de informações e aproveitam de um simples erro para imputa-lhes algum crime, como exemplo o Abuso de Autoridade.

Por fim, o belíssimo trabalho da polícia militar na preparação de seus soldados deve ser lembrado, mas como dito os bons pagam pelos maus, pois mesmo com o preparo há policias que mancham o nome de suas corporações, assim respondem administrativamente pelo cometimento de abuso de autoridade ou poder, e até algum outro crime cometido no calor do momento. A estes servidores cabe apenas perceberem que estão dentro de uma corporação de respeito que está servindo a população e não é exigido dele nada mais, nada menos do que o correto a se fazer para que a polícia militar possa continuar exercendo esse bom trabalho.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este artigo teve como objetivo identificar o crime de abuso de autoridade e demonstrar ao servidor que o mesmo precisa regular seus atos para que não incorra e sofra as punições expressas na Lei 4.898/1965, principalmente o policial militar que está em combate direto com a criminalidade nos estados brasileiros, logo é fundamental que este saiba sobre a lei e suas hipóteses expressas nos arts. 3º e 4º da referida lei.

Dessa forma, com a pesquisa buscou compreender que esta lei veio principalmente para regular os servidores para que suas atuações não sejam abusivas, pois assim podem criar uma melhor relação com a população e conseqüentemente seu trabalho facilitado, seguindo os procedimentos padrões exigidos pelas academias e ensinados a eles, principalmente aos policias militares a serviço da população.

Assim, a administração pública deve manter o compromisso de agir em busca do interesse do povo, de uma coletividade, banindo assim ações que não favoreçam a manutenção da ordem, como exemplo o abuso de autoridade, logo com a criação da lei buscou a manutenção de um Estado Democrático de Direito, com a democracia acima de qualquer autoridade como prega a constituição atual. Então, como expresso em constituição a dignidade da pessoa humana deve ser sempre observado e qualquer constrangimento causado a pessoa resulta em crime e irá ser punido conforme legislação expressa e é nesse ponto que se atem a administração pública ao punir o servidor que incorre em tais crimes.

Neste sentido, está ferramenta criada pelo legislativo com o objetivo de proteção material regulando a atividade exercida pelo servidor público buscando proteger as garantias individuais, dando ao crime de abusos de autoridade um rito próprio, sendo este caracterizado pelo excesso praticado pelo servidor quando está em serviço, ocasionando responsabilidade administrativa, civil e penal conforme previsto em lei n. 4.898/65.

Por fim, ressalta a importância de o policial conhecer esta lei e nesse ponto deve-se valorizar o trabalho realizado pela polícia militar na preparação de seus servidores para exercer o trabalho, assim incorrendo no crime se realmente quiser, pois o preparo que eles recebem são específicos para realizar um bom serviço e manter a ordem social.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITTENCOURT. C. R. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 4ª ed. SP: RT, 2009.

BRASIL. **LEI Nº 4.898, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/l4898.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l4898.htm)> Acesso em: 12 de fev. 2018

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 12 de fev. 2018

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)> Acesso em: 12 de fev. 2018

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 70.814-SP**. Relator: Ministro Celso de Mello. Revista do Supremo Tribunal Federal, n. 709, p. 418, 1994.

CALHEIROS, Renan. PL280 Projeto Lei do Senado. 2017 Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/126377>> Acesso em: 12 de fev. 2018

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: Legislação Penal especial**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CNJ; FARIAS Lindbergh. **Casos de abuso de autoridade. 2015**. Disponível em: <<https://apublica.org/2016/12/truco-afinal-quantos-casos-de-abuso-de-autoridade-foram-registrados/>> Acesso em: 12 de fev. 2018

FONSECA, Antonio Cezar Lima. **Abuso de Autoridade, Comentários e jurisprudência**. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 1997, 1ª Ed., P.23.

FULGENCIO, Paulo Cesar. **Glossário Vade Mecum: administração pública, ciências contábeis, direito, economia, meio ambiente: 14.000 termos e definições** / Paulo Cesar Fulgencio. – Rio de Janeiro: Mauad X, 2007.

JUSBRASIL. Abuso de autoridade e suas consequências jurídicas. 2015 Disponível em: <<https://adriano-pinhoiro.jusbrasil.com.br/artigos/215396796/o-abuso-de-autoridade-e-suas-consequencias-juridicas>> Acesso em: 30 de abr. 2018

GAZETADOPOVO. Alerta de Abuso de Autoridade. 2015. Disponível em:<<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/coronel-que-alertou-sobre-abuso-de-acao-policia-foi-afastado-do-comando-de-operacao-3f3kh8tehtmlcj6l2ozt3ysg5>> Acesso em: 30 de abr 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 4ª ed. São Paulo: RT, 2009.

SANTANA, Luiz Antonio Costa de. Condenação criminal e perda de cargo público, função pública ou mandato eletivo: necessidade de motivação/fundamentação da decisão judicial, 2012. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI186878,11049-Condencao+criminal+e+perda+de+cargo+publico+funcao+publica+ou>> Acesso em: 30 de abr. 2018

STF. **SUMULA VINCULANTE Nº 11, 2008**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante>> Acesso em: 30 de abr. 2018

STF. **SUMULA VINCULANTE Nº 14, 2009**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante>> Acesso em: 30 de abr. 2018